

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE (PORTARIA)

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos da minuta anexa.



Documento assinado eletronicamente por **Christian Andre Haddad Govastki, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2023, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Simões Barros, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2023, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Cristina Diniz Baruffi, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri César Cherman, Gerente de Regulação das Relações de Consumo**, em 28/02/2023, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8294972** e o código CRC **89925638**.

ANEXO

PORTARIA Nº XXX/SAS, DE XX DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do que dispõe o artigo 15 da Resolução nº 400/2016.

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 32, incisos I, II e VII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016,

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 00058.011762/2023-71,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do que dispõe o art. 15 da Resolução nº 400/2016.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:

a) Animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.

b) Animal de estimação: animal de companhia, isento de agressividade, de propriedade privada, não destinado a pesquisa ou revenda, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.

Art. 3º O transportador poderá ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave.

Parágrafo único: O disposto nesta Portaria não se aplica aos animais despachados como carga, nos termos da Resolução ANAC nº 139, de 09 de março de 2010.

Art. 4º O transporte de animal na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave deverá observar as regulamentações específicas de segurança operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita emitidas pela ANAC.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Art. 5º O transportador poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, bem como suas regras aplicáveis, devendo ser observadas as demais regulamentações aplicáveis.

Art. 6º O transportador deverá disponibilizar informações claras sobre os seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, as respectivas regras aplicáveis, inclusive quanto a franquia de peso ou volume, espécies, preços e procedimento de despacho destes animais.

CAPÍTULO III

DO DESPACHO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL E EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Art. 7º O transportador poderá restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave ou capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas situações de emergência ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas.

Art. 8º O transportador deverá apresentar ao responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional os requisitos a serem cumpridos para realização do transporte do animal, inclusive quanto às exigências de órgãos com atribuições atinentes à vigilância sanitária e à saúde animal.

Art. 9º. O responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional a ser transportado deverá apresentar, quando da realização do despacho do animal, comprovação do cumprimento dos requisitos referidos pelo art. 8º desta Portaria.

Parágrafo único. O animal de estimação ou de assistência emocional deverá ser submetido à inspeção de segurança conforme disposto na Portaria nº 1155/SIA/2015 ou regulamentação superveniente para fins de embarque.

Art. 10. Para efeitos de garantia da segurança das operações aéreas, segurança sanitária no ambiente da cabine e segurança física dos demais passageiros, o responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional deverá seguir integralmente as orientações do pessoal do aeroporto e da tripulação de cabine da aeronave.

Art. 11. O transportador poderá ofertar ao responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional serviço opcional de rastreamento em tempo real.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES POSTERIORES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Art. 12. O transportador poderá estabelecer procedimentos específicos de recebimento pelo responsável do animal de estimação ou de assistência emocional despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave.

Art. 13. O transportador deverá estabelecer procedimentos e indenizações nos casos de falha na prestação do serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, observados os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Aeronáutica e pelas convenções internacionais aplicáveis ao transporte aéreo.

CAPÍTULO V
DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE AÉREO

Art. 14. Os procedimentos de atendimento aos usuários do transporte aéreo referentes ao atendimento deverão observar as previsões do Capítulo IV da Resolução nº 400/2016, com as especificidades previstas nesta Portaria.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O descumprimento de qualquer requisito aplicável ao transporte de animais autorizará o transportador ou operador de aeródromo a negar o embarque do animal de estimação ou de assistência emocional.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor em (conforme previsão do Decreto nº 10.139/2019).